



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.756 - SP (2016/0066154-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CRISTIANE REGINA CARNEIRO**
ADVOGADOS : **PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO**
PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA
TIAGO BERTACI DOS SANTOS
FERNANDO PESCHIERAPRIOLI
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a recorrente foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, e 176, ambos do Código Penal. Em seguida, o Juízo singular concedeu liberdade provisória à acusada, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. No entanto, embora intimada em duas ocasiões, a recorrente não obedeceu ao chamado, nem mesmo dando início ao cumprimento das medidas cautelares, razão por que lhe foi decretada a prisão preventiva.

2. Nos termos do art. 312, parágrafo único, e do art. 282, §4º, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar imposta quando da concessão da liberdade provisória é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva (Precedentes).

3. Ademais, depreende-se que o histórico criminal da recorrente conta com diversos delitos patrimoniais, demonstrando a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carregando consigo a certeza da impunidade. Tais circunstâncias, a toda evidência, justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis à recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.756 - SP (2016/0066154-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CRISTIANE REGINA CARNEIRO

ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO

PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA

TIAGO BERTACI DOS SANTOS

FERNANDO PESCHIERAPRIOLI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (RELATOR):

Foi o presente recurso ordinário interposto por CRISTIANE REGINA CARNEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que CRISTIANE foi presa em flagrante no dia 27/7/2013, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, e 176, ambos do Código Penal. Em seguida, comprovados sua primariedade e seu endereço certo, foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 54). Diante do não cumprimento das cautelares que lhe foram impostas, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva da recorrente (e-STJ fl. 19).

Irresignada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça. Conquanto o Desembargador Relator da 4ª Câmara Criminal tenha deferido o pedido liminar (e-STJ fls. 105/107), certo é que a ordem foi denegada, por maioria de votos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 124):

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - Liberdade provisória revogada - Possibilidade - Descumprimento de condição imposta quando da concessão do benefício - Crime apenado com pena máxima superior a 04 anos - Hipótese do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da prisão - Necessidade de segurança da aplicação da lei penal - Decisão de primeira instância bem fundamentada, não havendo o que ser modificado - Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

Sobrevieram embargos infringentes, que foram rejeitados, mantendo-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento da maioria. Confira-se a ementa respectiva (e-STJ fl. 157):

EMBARGOS INFRINGENTES - REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - DUPLO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO - FRUSTRAÇÃO DA CONFIANÇA DO JUÍZO - PACIENTE QUE APRESENTA HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR, DA LAVRA DO ILUSTRE DESEMBARGADOR EDISON BRANDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Daí o presente recurso ordinário, onde alega a recorrente que deixou de dar início ao cumprimento das medidas cautelares, por sofrer de depressão maior. Esclarece que está em tratamento da doença e que a interrupção desse processo de cura, como consequência da prisão, poderá acarretar um retrocesso à sua saúde mental.

Sustenta que a Corte de origem não observou "*o disposto no art. 282, §4º do CPP, que faculta ao magistrado substituir a medida cautelar por outra, para somente em último caso, decretar a prisão preventiva da recorrente*", bem como que "*nem mesmo a paciente ou seus procuradores foram intimados para apresentar justificativa do não comparecimento mensal em juízo, o que, s.m.j., fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa*" (e-STJ fl. 170).

Pede, portanto, a revogação do decreto de custódia preventiva, convalidando-se a liminar outrora deferida pelo Tribunal de Justiça, para que a recorrente responda em liberdade a ação penal (e-STJ fls. 164/171).

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público paulista pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 182/184).

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, também opinou pelo improvimento do reclamo (e-STJ fls. 195/199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.756 - SP (2016/0066154-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (RELATOR):

Cuida-se de caso em que CRISTIANE REGINA CARNEIRO teve a sua liberdade provisória cassada, em razão do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Eis os termos do acórdão do Tribunal de Justiça, que manteve, por maioria, a decisão do Juízo de Nazaré Paulista/SP (e-STJ fls. 125/130):

[...] A presente ordem é de ser denegada.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito pela suposta prática dos crimes dispostos no art. 171, caput, e art. 176, ambos do Código Penal.

Foi deferida liberdade provisória, mediante o cumprimento das obrigações previstas no art. 319, I, IV e VIII, do CPP, sendo a fiança no valor de um salário mínimo.

Embora devidamente intimada, a paciente deixou de iniciar o cumprimento das condições impostas, dando ensejo, então, à revogação da sua liberdade provisória e conseqüente decretação da prisão preventiva em seu desfavor.

Pois bem.

Em atenta análise dos autos, vê-se não assistir razão aos impetrantes, posto que a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo foi correta e fundamentada, em observância aos preceitos legais, sendo certo que o Magistrado analisou as circunstâncias do caso concreto e concluiu, acertadamente, diga-se, pela necessidade de decretação da prisão preventiva (fls. 19).

Ora, a acusada foi beneficiada com a liberdade provisória, mediante cumprimento das condições impostas. Entretanto, devidamente intimada, não iniciou o realização das mesmas, conforme acordado.

Assim, foi revogada a liberdade provisória, mesmo porque a acusada, tendo demonstrado desleixo, não ofereceu comportamento apto a fornecer segurança ao juízo.

Prevê o art. 350, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

"Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no §4º, do art. 282 deste Código."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, dispõe o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal:

"§4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, no último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)."

[...] Nesse sentido bem salientou a D. Procuradoria Geral de Justiça:

"Informa a autoridade coatora que a paciente não assinou o termo e, mesmo assim, o benefício não foi revogado. Foi intimada outras duas vezes para o cumprimento da medida cautelar, mas a paciente não obedeceu ao chamado. Desta forma, realmente não havia outra alternativa para a autoridade coatora. A falta de respeito perante à Justiça demonstra a inaplicabilidade de outra medida cautelar" [sic] (fls. 117).

[...] Saliente-se que primariedade não é causa que impede a decretação da prisão preventiva e nem tem força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão, como no caso em tela.

Ora, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia. [...]

No mais, nesta fase não há que se prever qual será o regime aplicado em caso de condenação, sendo inviável a alegação de que a manutenção da custódia implicaria desproporção entre o rigor da medida constritiva e a provável reprimenda a ser aplicada, mormente porque a fixação de regime inicial dependerá, de qualquer maneira, da análise do preenchimento dos respectivos requisitos legais por ocasião da sentença.

Frise-se que o direito do acusado de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. [...] (negritos acrescidos)

Os embargos infringentes interpostos foram rejeitados, mantendo-se o entendimento da maioria, sob os seguintes argumentos (e-STJ fl. 159):

[...] ... a revogação da liberdade provisória, em virtude do descumprimento de medidas cautelares alternativas, tem amparo legal, tal como prevê o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Em semelhante sentido, recente julgado deste Sodalício: "O descumprimento das medidas cautelares impostas ao paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela sua falta de compromisso com o benefício. Além do mais, indica que sua soltura constitui efetivo risco à sociedade, haja vista a quebra da confiança nele depositada por esta Corte (...). Houve descumprimento dos compromissos assumidos quando da concessão da liberdade provisória, dentre eles o de comparecimento a todos os atos do processo. Tal fato, por si só, autoriza a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal - Habeas Corpus nº 2144739-13.2015.8.26.0000, 26 de agosto de 2015.

Assim, a medida impugnada se revela necessária para salvaguardar a ordem pública. Ademais, o histórico criminal conturbado da paciente, marcado por diversos delitos patrimoniais também assinala para o acerto na revogação da benesse, o que se mostra conveniente para a instrução criminal e também com vistas a assegurar a aplicação da lei penal.

Em face da insistência de agentes que continuam nas freqüentes incursões delituosas, a lei penal processual autoriza a segregação provisória até a formação do juízo definitivo da culpa, quando então tais circunstâncias serão submetidas à análise da jurisdição Estatal. [...]

No mais, é extremamente temerário, nesta seara, realizar um exercício de futurologia sobre eventual sanção que poderá recair sobre a custodiada.

Semelhante julgado pode ser extraído do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que a ré sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar" - HC 308122/SP, 12/02/2015. [...] (grifos nossos)

Ora, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição da República).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, a leitura dos acórdãos impugnados evidencia que, embora o Juízo singular tenha considerado que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso vertente, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, certo é que a recorrente, sem motivo justificado, descumpriu o ajustado, revelando a sua falta de compromisso com a Justiça.

Trata-se da ideia de subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, segundo o qual o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio dos quais seja possível alcançar, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Entretanto, embora o julgador tenha se valido das novas opções fornecidas pelo legislador, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, depreende-se que a acusada não demonstrou que as medidas cautelares alternativas à prisão fossem eficazes e adequadas ao mesmo propósito do cárcere.

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fls. 197/198):

[...] É sabido que as alterações trazidas pela Lei 12.403/11 vieram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reforçar o caráter de excepcionalidade que hodiernamente se reveste a segregação cautelar da liberdade de um indivíduo. Esse novel diploma legal mudou o enfoque até então predominante, trazendo a liberdade como regra e a prisão como exceção.

Da literalidade do artigo 282 §4º do CPP, depreende-se que caberá ao magistrado, quando do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, de ofício ou a requerimento do ministério público, substituir medida cautelar anteriormente imposta, impor outra em cumulação ou decretar nova constrição cautelar.

As medidas cautelares cingem-se do binômio necessidade-adequação. Necessárias no sentido de demonstrar o periculum libertatis, o qual se consubstancia na efetiva demonstração de alguma das situações do artigo 312 do CPP; e adequadas, considerando-se a gravidade do delito e as particularidades do caso ou do acusado (artigo 282, inciso II, in fine, do CPP). Por fim, acrescente-se que, de rigor, devem se mostrar também serem eficazes e suficientes a demonstrar a reprovabilidade, bem como a fidedignidade de que com o cumprimento dessas o acusado não tornará a delinquir.

Na espécie, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, a recorrente, quando da liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, nem iniciou seu cumprimento. [...]

A propósito do tema, Guilherme de Souza Nucci leciona que "o sistema implantado pela Lei 12.403/2011, privilegiando a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão cautelar gera o ônus de fiel seguimento de suas regras. Não se pode abalar a credibilidade da Justiça, impondo-se medida cautelar diversa da prisão, por necessidade de crime grave, para que o réu não a cumpra, nem dê qualquer justificativa plausível a tanto." (Código de Processo Penal Comentado, 14ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 742).

Dessa forma, inexistente o alegado constrangimento ilegal, pois ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão. [...] (negritos impostos)

Assim, diante do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, quando da concessão da liberdade provisória, não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva da recorrente, em atendimento ao prescrito no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, *in verbis*: "A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra não é a orientação deste Superior Tribunal; confira-se:

[...] 2. **"Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus"** (HC 289.340/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 5/12/2014)

3. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar.

4. **Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.** (Quinta Turma, RHC-60.249/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20/10/2015, DJe de 26/10/2015)

[...] 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. **O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Art. 312, parágrafo único e art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. Na espécie, o paciente descumpriu medida imposta, consistente em não se ausentar da Comarca. Ao ser procurado pela Justiça, não foi encontrado no endereço em que residia, sendo que não obteve autorização judicial para mudar-se para outra cidade.**

4. Habeas corpus não conhecido. (Quinta Turma, HC-312.309/MG, de minha relatoria, j. em 01/3/2016, DJe de 7/3/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos a indicar a necessidade da medida extrema, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal. In casu, o paciente, mesmo intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, descumprindo a obrigação de comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado, condição fixada para a anterior concessão de sua liberdade provisória.

2. *Recurso a que se nega provimento.* (Sexta Turma, RHC-63.047/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/10/2015, DJe de 22/10/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares por ocasião da concessão da liberdade provisória, além de se tratar de reincidente específico, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. *Recurso em habeas corpus improvido.* (Sexta Turma, RHC-59.521/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 8/9/2015, DJe de 29/9/2015)

Ademais, o fato de o histórico criminal da recorrente contar com diversos delitos patrimoniais demonstra a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carrega consigo a certeza da impunidade, circunstâncias que, a toda evidência, justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a habitual reiteração criminosa.

Necessário se faz dar efetividade à atuação do sistema de justiça, vinculando-se a recorrente ao processo de forma mais eficaz e velando-se pela pacificação social.

Nos mesmos termos, estão estes precedentes:

[...] 2. A prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, com fundamentação concreta na extensa folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes do Recorrente, que possui outras ações penais em andamento, por crimes contra o patrimônio e porte ilegal de arma de fogo. [...] 5. Recurso desprovido. (RHC-46.577/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 3/6/2014, DJ de 11/6/2014)

[...] 3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, considerando-se, em especial, a maior periculosidade social dos réus, visto que os pacientes são renitentes na prática delitiva, com condenações pretéritas e diversas outras ações penais em andamento. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC-274.203/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 11/9/2013, DJ de 16/9/2013)

Por fim, não merecem guarida as alegações de que as condições subjetivas favoráveis à recorrente são impeditivas ao seu cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

[...] 6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC-298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0066154-9

RHC 68.756 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014074220138260695 0020000 140742201382603695 20000 2015000664469
21203748920158260000 RI002TMUT0000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE REGINA CARNEIRO
ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO
PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA
TIAGO BERTACI DOS SANTOS
FERNANDO PESCHIERAPRIOLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.